PARÂMETROS.

HABEAS CORPUS - LIMINAR - DEFERIMENTO.

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

O paciente cumpre pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, ante o cometimento dos delitos tipificados nos artigos 33, cabeça (tráfico de drogas) e 35, cabeça (associação para o tráfico), da Lei nº 11.343/2006.

O Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, no processo de execução nº 0003079-61.2017.8.26.0496, após requisitar a realização de exame criminológico, efetivado em 31 de julho de 2019, acolheu, em 29 de agosto seguinte, pedido de progressão para o regime semiaberto. Frisou atendidos os requisitos objetivo e subjetivo, previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal - com redação anterior à Lei nº 13.964/2019. Destacou o cumprimento de 2/5 da sanção, tendo em vista o crime hediondo, bem como o bom comportamento carcerário. Ao homologar o cálculo da pena, estabeleceu, como data base para a progressão subsequente, o dia da decisão na qual deferida a passagem ao intermediário.

A Décima Primeira Câmara de Direito Criminal implementou parcialmente a ordem no habeas corpus nº 2200670-59.2019.8.26.0000, para assentar, como marco para a progressão ao regime aberto, o dia 31 de julho de 2019, porquanto feito o exame criminológico.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o habeas corpus nº 540.250/SP, inadmitido pelo Relator.

O impetrante sustenta ocorrido constrangimento ilegal decorrente da consideração, como data-base para passagem ao aberto, aquela em que realizado o exame criminológico. Afirma que o bom comportamento é anterior ao mencionado exame e ao atestado de boa conduta emitido por diretores do estabelecimento prisional, uma vez possuírem natureza declaratória. Frisa constatada a inexistência de falta disciplinar, bem como o cumprimento de 2/5 da pena, em 22 de abril de 2018. Argui ser essa a data em que atendidos, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo do artigo 112 da Lei nº 7.210/1984.

Requer, no campo precário e efêmero, seja levado em conta o dia 22 de abril de 2018 como marco inicial para a progressão ao regime aberto. No mérito, busca a confirmação da providência.

Juntou ao processo - documento comprobatório nº 3, página 11 atestado subscrito por três diretores do estabelecimento prisional, em 14 de agosto de 2019, comprovando a boa conduta do paciente no ambiente penitenciário.

A fase é de apreciação da medida acauteladora.

- 2. Surge relevante o articulado quanta à data-base para a passagem ao regime aberto. Não cabe levar em conta, como baliza, o momento do exame criminológico, porquanto esse demonstra situação preexistente, relativa à adequação do reeducando aos pressupostos de progressão no cumprimento da sanção. Atestada a boa conduta no ambiente penitenciário, bem como revelado, mediante exame criminológico, a possibilidade da medida, cumpre assentar, ante a natureza declaratória do reconhecimento de direito à passagem a regime menos gravoso, a data em que alcançado o requisito objetivo - 22 de abril de 2018 -, como sendo aquela em que se cumpriu, cumulativamente, o subjetivo.
- 3. Defiro a ordem, determinando ao Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/ SP, no processo de execução nº 0003079-61.2017.8.26.0496, que considere, até a análise final desta impetração, o dia 22 de abril de 2018, como data base para progressão ao regime aberto.
 - 4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 6 de abril de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator

HABEAS CORPUS 181.397

(785)

ORIGEM : 181397 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO CARLOS AVALONE JUNIOR PACTE.(S)

IMPTE.(S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (4708/AC, 26966/DF, 200706/MG, 18407/A/MT, 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 396605/SP) : JOSE ANTONIO ROSA (5493/O/MT)

IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. Trancamento de inquérito penal. Jurisprudência do STF.

1.Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra acórdão unânime do Tribunal Superior Eleitoral, da Relatoria do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, assim ementado:

"ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CE. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PRESENÇA. ATUAÇÃO INVESTIGATIVA DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA. INCONTORNÁVEL DEVER JURÍDICO DO ESTADO E LEGÍTIMA RESPOSTA DO PODER PÚBLICO. PRECEDENTE DO STF. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL AJUIZADA COM BASE NOS MESMOS FATOS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL-ELEITORAL E PENAL. EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUNTENÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

- 1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, 'a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE (AgR-REspe nº 1669-13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de
- 2. O trancamento de inquérito policial, por meio da via estreita do habeas corpus, somente é possível quando, de plano, se constata ilegalidade ou teratologia capazes de suprimir a justa causa para o prosseguimento do feito, o que ocorre nas hipóteses de atipicidade da conduta descrita na denúncia, ausência de indicios de autoria e materialidade delitiva, ou quando presente causa extintiva da punibilidade' (HC nº 0602024-84/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 31.3.2017).
- 3. In casu, o inquérito policial foi instaurado a partir de fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, que, à altura do Município de Poconé/MT, abordou um veículo adesivado, no vidro traseiro, com propaganda do agravante ao cargo de deputado estadual, e encontrou, no porta-malas do automóvel, uma mochila contendo R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais) em espécie e uma agenda manuscrita, além de santinhos da campanha do candidato. Os três ocupantes do veículo teriam prestado declarações contraditórias sobre a origem do dinheiro, embora um deles tenha aludido que se tratava de numerário pertencente à campanha do agravante.
- 4. Consoante concluiu o Tribunal a quo, os depoimentos prestados e os objetos apreendidos demonstram a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria do delito, em tese, tipificado no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), a serem melhor esclarecidos no curso da investigação preliminar.
- 5. A teor da jurisprudência do STF, 'a mera instauração de inquérito policial, só por si, não constitui situação caracterizadora de injusto constrangimento', uma vez que a investigação penal constitui 'incontornável dever jurídico do estado e legítima resposta do poder público ao que se contém na 'notitia criminis" (STF: AgR-HC nº 164.281/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 28.6.2019).
- 6. Além de não ser possível, na espécie, reconhecer de plano a atipicidade da conduta em apuração, a análise acerca da ocorrência ou não do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, supostamente investigado no inquérito eleitoral, demandaria o exame aprofundado do acervo fáticoprobatório dos autos, providência vedada em sede de habeas corpus.
- 7. Embora os fatos averiguados no procedimento investigatório também sejam objeto de representação eleitoral, tal circunstância não evidencia nenhum impedimento à apuração criminal, haja vista que as esferas cível-eleitoral e penal são independentes.
 - 8. Agravo regimental ao qual se nega provimento".
- 2.Extrai-se dos autos que foi instaurado inquérito policial contra o paciente para apurar a suposta prática do crime previsto no art. art. 350 do Código Eleitoral.
- 3.A defesa impetrou habeas corpus no Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. Denegada a ordem, sobreveio a interposição de recurso ordinário em habeas corpus no Tribunal Superior Eleitoral. O Relator, Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, negou seguimento ao writ. Contra a referida decisão monocrática, a defesa interpôs agravo regimental, desprovido.
- 4. Neste habeas corpus, a parte impetrante afirma, em síntese, que "os elementos probatórios adotados pela D. Autoridade Policial para instaurar o inquérito nº 20-37.2018.6.11.0004 não guardam a robustez mínima para justificar um procedimento criminal, visto que o depoimento que, segundo os policiais, seria indicativo da ilicitude dos fatos foi aclarado em juízo, não deixando qualquer dúvida quanto à inexistência de eventual crime eleitoral".
- 5.A defesa requer a concessão da ordem a fim de que "seja determinado o trancamento do inquérito policial nº 20-37.2018.6.11.0000 (IPL nº 90/2019)"

6.Decido.

7.O habeas corpus não deve ser concedido.

8.O trancamento de inquérito policial, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (HC 103.891, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Rela. Mina. Rosa Weber; e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux).

9.Na concreta situação dos autos, não é possível acolher, de imediato, a tese defensiva, notadamente se se considerar que o STF já decidiu que alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de *habeas corpus*, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux).

10. Ainda que assim não fosse, tenho afirmado em sucessivos

julgamentos (como, por exemplo, no HC 132.990, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux) que, uma vez conhecido o habeas corpus, somente deverá ser concedida a ordem em caso de réu preso ou na iminência de sê-lo, presentes as seguintes condições:

Divulgação: segunda-feira, 13 de abril de 2020

- 1) Violação à jurisprudência consolidada do STF;
- 2) Violação clara à Constituição: ou
- 3) Teratologia na decisão impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico.
- 11. No caso de que se trata, nenhuma dessas condições está demonstrada. Para além de observar que o paciente não está preso, ou na iminência de ser, o fato é que não há nenhum risco de prejuízo irreparável ao acionante, que bem poderá articular toda a matéria de defesa no momento processual oportuno, nas instâncias próprias.
- 12. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1°, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2020.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 181.540
ORIGEM : 181540 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (786)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : JHONATAN VANJAO RODRIGUES IMPTE.(S) : RAPHAEL SOARES DA SILVA (408106/SP) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 561.382 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTOS - SUBSISTÊNCIA. HABEAS CORPUS - LIMINAR - INDEFERIMENTO.

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes

O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tupã/SP, no processo nº 1502233-61.2019.8.26.0637, converteu em preventivas as prisões em flagrante do paciente e corréu, ocorridas no dia 11 de novembro de 2019, ante a prática da infração prevista no artigo 33, cabeça (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006. Ressaltou haver materialidade e indícios de autoria, destacando a apreensão de um tijolo de maconha, pesando 488,31 gramas, bem como R\$ 458,00 em dinheiro. Concluiu imperiosa a custódia para garantir a ordem pública.

Em 31 de janeiro de 2020, aludindo ao artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, assentou permanecerem hígidos os motivos ensejadores da prisão, reiterando indispensável a medida.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o habeas corpus nº 561.382/SP, indeferido liminarmente pelo Relator.

O impetrante sustenta a insubsistência dos fundamentos do ato que implicou a preventiva, bem como daquele que a manteve, afirmando-os lastreados na gravidade abstrata do crime. Frisa não atendidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Requer, no campo precário e efêmero, a revogação da custódia, com expedição de alvará de soltura. Busca, alfim, a confirmação da providência.

A etapa é de exame da medida de urgência.

- 2. A prisão em flagrante e a gradação do tráfico de entorpecentes, considerada a natureza e a quantidade de droga e dinheiro encontrados - um tijolo de maconha (488,31 gramas) e R\$ 458,00 -, indicam estar em jogo a preservação da ordem pública. O Juízo, em 31 de janeiro de 2020, aludindo ao que previsto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, reiterou a necessidade da custódia, assentando permanecerem os motivos que a ensejaram. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a prisão mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como fundamentado o ato atacado. A inversão da ordem do processo-crime - no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução de pena, prender - foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.
 - 3. Indefiro a liminar.
 - 4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

Publiquem.

Brasília, 6 de abril de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator

HABEAS CORPUS 181.663

ORIGEM : 181663 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

: ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO PACTE.(S) IMPTE.(S) : EDLENIO XAVIER BARRETO (21348/BA, 270131/SP) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado

contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus 481.220, Rel. Min. LAURITA VAZ), assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PECULATO. SAÚDE PÚBLICA. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO E A ORGANIZAÇÃO VITALE SAÚDE. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS À UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO CONVÊNIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. "A Justiça Federal é competente para o julgamento de crimes relativos à desvio ou à apropriação de verba federal destinada à realização de serviços de competência privativa da União ou de competência comum da União e do ente beneficiário, ou de verba cuja utilização se submeta à fiscalização por órgão federal" (STF, RE 696.533 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2016, DJe 26/09/2016).
- 2. "Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o documento que instrumentaliza o convênio constitui peça chave para se aferir a competência na seara penal, dirimindo aparente conflito entre as Súmulas 208 e 209 do STJ. São as cláusulas do convênio que revelam a necessidade ou não de a Municipalidade prestar contas à União sobre o cumprimento da avença" (STJ, HC 198.375/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017).
- 3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar o Contrato de Gestão n.º 091/2016, firmado entre o Município de Campinas e a Organização Social Vitale Saúde, concluiu que a competência para processamento e julgamento da ação penal em questão é da Justiça estadual, porque, nos termos do referido contrato, há previsão expressa de que a fiscalização de execução do contrato será executada somente pelos órgãos municipais, o que demonstraria "que tais verbas estão inteiramente incorporadas ao patrimônio municipal de Campinas".
- 4. Da acurada leitura do Convênio n.º 091/2016, celebrado entre o Município de Campinas e a Organização Social Vitale Saúde, extrai-se que o acompanhamento, monitoramento, avaliação e fiscalização da execução ficou a cargo dos órgãos municipais, não havendo nenhuma cláusula prevendo a necessidade de a Municipalidade prestar contas à União.
- 5. A hipótese é de competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do processo.

6. Agravo regimental desprovido.

Nesta impetração, busca a defesa a concessão da ordem, para o fim de que, cassando-se o v. acórdão majoritário impugnado, seja reconhecida e proclamada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos fatos apurados no âmbito da Ação Penal nº 1013191-20.2018.8.26.0114, presentemente em tramitação na 4ª Vara Criminal de Campinas/SP

É o relatório. **Decido**.

O pedido ventilado nesta impetração já foi enfrentado quando da recente apreciação do RHC 182.319/SP (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES). Naquele julgamento, neguei provimento ao Recurso Ordinário, rechaçando o pedido nele formulado. Dessa forma, consoante jurisprudência, é inadmissível o conhecimento de pretensão já examinada por esta CORTE (cf. HC 164.718-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 26/2/2019; HC 126.835-AGR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 17/8/2015; HC 118.043-AGR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 27/11/2013; HC 113.537-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 16/10/2012; HC 108.568-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 22/6/2012 e HC 96.760-AGR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 28/9/2011).

Diante do exposto, com base no art. 21, §1°, do RISTF, INDEFIRO A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2020.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

(788)

HABEAS CORPUS 182.752

ORIGEM : 182752 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO PROCED

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR : JOSE APARECIDO QUEIROZ PACTE.(S) : LUCAS HENRIQUE BEPPU (421451/SP)

IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que negou provimento ao Agravo Regimental no HC 522.304/SP, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ESTUDO. HORAS EXCEDENTES. ISONOMIA A HORAS TRABALHADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ISONOMIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANTIDA DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O decisum está em consonância com os exatos termos do art. 126 da LEP. A jornada máxima de estudo fixada em 4 horas por dia é especificada

(787)